



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

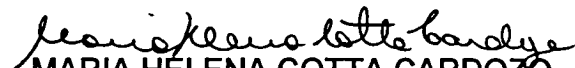
Processo nº. : 10070.002420/2003-10
Recurso nº. : 143.993
Matéria : IRPF - Ex(s): 1987
Recorrente : LUIZ RICARDO ZDANOWSKI
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 08 de dezembro de 2005
Acórdão nº. : 104-21.238

IRRF - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO PAGO (RETIDO) INDEVIDAMENTE - PRAZO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PARECER COSIT Nº 4/99 - o Parecer COSIT nº 4/99 estabelece o prazo de 5 anos para restituição do tributo pago indevidamente, contados a partir do ato administrativo que reconhece, no âmbito administrativo fiscal, o indébito tributário, *in casu*, a Instrução Normativa nº 165 de 31.12.98 (DOU de 06/01/99).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ RICARDO ZDANOWSKI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, para enfrentamento do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Maria Helena Cotta Cardozo, que mantinham a decadência. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Oscar Luiz Mendonça de Aguiar.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

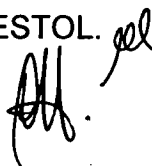

OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
REDATOR-DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 25 SET 2006

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10070.002420/2003-10
Acórdão nº. : 104-21.238

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'RM', is written over the text 'ESTOL.'.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.002420/2003-10
Acórdão nº. : 104-21.238

Recurso nº. : 143.993
Recorrente : LUIZ RICARDO ZDANOWSKI

RELATÓRIO

LUIZ RICARDO ZDANOWSKI, Contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº 108.490.257-53 solicitou, por meio da petição de fls. 01, restituição de imposto que teria sido pago, incidente sobre verbas recebidas a título de incentivo por adesão a Programa de Demissão Voluntária -PDV.

A Delegacia de Orientação e Análise Tributária – DERAT/RJ indeferiu o pedido sob o fundamento, em síntese, de que o pedido foi formulado depois de transcorrido o prazo decadencial, cujo termo inicial seria a data do pagamento (retenção) do imposto. A retenção ocorreu em 31/05/1986 (data da rescisão do contrato) e o pedido foi protocolizado em 18/11/2003 (fls. 14/16).

Manifestação de inconformidade.

Irresignado com o indeferimento, o Contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls.13/19 onde reafirma que participou de PDV e que houve retenção de imposto de renda na fonte incidente sobre verbas recebidas a título de incentivo por adesão ao programa e invoca a jurisprudência bem como parecer da PGFN no sentido da não incidência do imposto sobre essas verbas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.002420/2003-10
Acórdão nº. : 104-21.238

Decisão de primeira instância

A DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ indeferiu o pedido, confirmando a decisão da autoridade administrativa, com os fundamentos consubstanciados nas ementas a seguir reproduzidas.

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF
Ano-calendário: 1986

Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

O direito de pleitear a restituição de imposto de renda retido indevidamente na fonte extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e as judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

Solicitação Indeferida.

Recurso

Inconformado com a decisão de primeira instância, da qual tomou ciência em 03/12/2004 (fls. 30) o Contribuinte apresentou, em 07/12/2004, o recurso de fls. 32/42, onde colaciona várias ementas de decisões judiciais no sentido da não incidência do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de adesão a Programa de Demissão Voluntária – PDV, parte do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1278/98, no mesmo sentido, e acórdão da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes. Por fim, conclui:

"Esses são os fatos e argumentos que justificam o presente pedido de restituição com ressarcimento em espécie, que tem por objetivo assegurar a Requerente (sic) a restituição dos valores indevidamente retidos a título de Imposto de Renda na Fonte sobre suas verbas rescisórias, aplicando-se a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.002420/2003-10

Acórdão nº. : 104-21.238

eles, a correção prevista pela Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 8, de 27 de junho de 1997, acrescido da variação da taxa SELIC, a partir de 01º de janeiro de 1996 e dos expurgos inflacionários aceitos pelo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, conforme Acórdão 107-06.113."

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.002420/2003-10
Acórdão nº. : 104-21.238

VOTO VENCIDO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele conheço.

Fundamentos

Como se vê, o que se discute neste processo é o termo inicial de contagem do prazo decadencial do direito de pleitear restituição de imposto incidente sobre verba recebida a título de PDV. A tese em que se baseia o Recorrente é a de que o termo inicial seria a data da publicação da IN/SRF nº 165, de 1998, que, cumpre assinalar, ocorreu, em 06/01/1999. Portanto, por esse critério, teria o direito do Contribuinte estaria vivo até 05/01/2004.

Estou ciente de que essa posição tem sido vencedora neste Conselho de Contribuintes. Todavia, com a devida vênia dos que assim pensam, divirjo desse entendimento.

O prazo decadencial do direito de pleitear restituição de indébitos tributários é disciplinado no nosso ordenamento jurídico no Código Tributário Nacional - CTN. Vejamos o que dispõe os arts. 165 e 168 do CTN:

"Art. 165 – O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, á restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.002420/2003-10
Acórdão nº. : 104-21.238

do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162 nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou a maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

(...)

Art. 168 – O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – das hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;

(...) ”.

O dispositivo acima transcrito, portanto, é expresso quando define a data da extinção do crédito tributário, e não outra data qualquer, como termo inicial de contagem do prazo decadencial.

Não é demais acrescentar que, por força do art. 150, III, "b" da Constituição Federal, prescrição e decadência são matérias de lei complementar e, portanto, não se pode simplesmente desprezar o comando do Código Tributário Nacional.

Argumentam, entretanto, os que sustentam a tese contrária, que os contribuintes só puderam exercer o direito de pleitear a restituição com a publicação da Instrução Normativa, que reconheceu o direito.

Esse argumento, entretanto, não me sensibiliza. Primeiramente, porque não é verdade que só com a Instrução Normativa puderam os contribuintes pleitear a restituição. Podiam fazê-lo antes. A diferença é que antes da Instrução Normativa seus pedidos, provavelmente, seriam indeferidos. A Instrução Normativa veio apenas orientar e uniformizar a posição da Administração no sentido de deixar de exigir créditos tributários incidentes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.002420/2003-10
Acórdão nº. : 104-21.238

sobre essas verbas e, por consequência, deferir os pedidos de restituição daqueles que haviam pleiteado.

Por outro lado, não se pode desprezar o fato de que a razão de existir nos diversos ordenamentos jurídicos o instituto da decadência não é outra senão o de evitar a persistência, de forma indefinida, de situações pendentes. É dizer, o instituto da decadência prestigia a segurança jurídica, fundamento do ordenamento jurídico. E é precisamente o princípio da segurança jurídica que é posto de lado quando se confere à Instrução Normativa nº 165, de 1998 o efeito de interromper a contagem do prazo decadencial do direito de pleitear restituição.

Em conclusão, entendo que o termo inicial de contagem do prazo decadencial do direito de os contribuintes pleitearem a restituição de indébitos tributários é a data da extinção do crédito tributário que, no caso, pelos documentos trazidos aos autos, teria ocorrido em 31/05/86 (fls. 06), extinguindo-se o direito em questão em 30/05/1991. Como o pedido só foi formalizado em 18/11/2003, encontrava-se o direito fulminado pela decadência.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso e, acaso vencido quanto a essa preliminar, pela devolução do Processo para a primeira instância apreciar o pedido, quanto ao mérito.

Sala das Sessões (DF), em 08 de dezembro de 2005


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.002420/2003-10
Acórdão nº. : 104-21.238

VOTO VENCEDOR

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Redator-designado

Pretende o recorrente o deferimento do seu pedido de restituição dos valores relativos ao imposto de renda incidente sobre verbas indenizatórias percebidas em razão do Programa de Demissão Voluntária (cf. art. 1º, da IN SRF 165/98 c/c o Ato Declaratório nº 3/99), porquanto retidos indevidamente pela fonte pagadora.

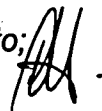
O indeferimento da solicitação do contribuinte deveu-se à alegada decadência do direito de pleitear a restituição, porque, nos moldes do art. 168, I, do CTN, extingue-se o direito de pleitear a restituição com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data da extinção do crédito tributário.

Da análise do art. 168 do CTN, sobreleva observar que a data da extinção do crédito tributário consiste no *dies a quo* do prazo em se tratando das hipóteses contidas nos incisos I e II do art. 165 do CTN.

Para saber se a restituição pleiteada fora alcançada pela decadência, importa-nos analisar a extinção do crédito tributário estabelecida pelo art. 156 do CTN na modalidade pagamento, porquanto somente esta interessa à repetição do indébito.

Nos termos do art. 156 do Código Tributário Nacional:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I – o pagamento;  -

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.002420/2003-10
Acórdão nº. : 104-21.238

(...)

VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus §§ 1º e 4º;

Por certo, as modalidades acima elencadas não se confundem. Ao contrário do pagamento em sentido estrito, que opera a extinção do crédito de modo imediato independente de qualquer outro ato, o exame dos dispositivos referidos no inciso VII do art. 156 (Art. 150, §§ 1º e 4º) leva-nos a considerar que o pagamento efetuado antes do lançamento apenas produzirá o efeito de extinguir o crédito tributário com a realização da homologação, expressa ou tácita, pela autoridade administrativa.

Ocorre que, o direito de pleitear a restituição só nasce no momento em que o tributo passou a ser indevido, ou seja, no instante em que as verbas percebidas em razão do Programa de Demissão Voluntária foram consideradas, pelas autoridades administrativas, como indenizatórias.

Não há como classificar de ilegais as retenções na fonte promovidas pela empregadora, porquanto havidas em obediência à legislação atinente à matéria.

Assim, nos termos da jurisprudência dominante deste Conselho, o prazo decadencial para pleitear a restituição do indébito é a data da publicação da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 165, de 31 de dezembro de 1998 (DOU de 6 de janeiro de 1999), que autorizou a revisão de ofício dos lançamentos, ao reconhecer a não-incidência do imposto de renda sobre os rendimentos decorrentes de planos ou programas de desligamento voluntário.

Com efeito, tendo ocorrido a publicação da referida Instrução Normativa em 06 de janeiro de 1999 e tendo o contribuinte requerido a restituição em 18 de Novembro de 2003 (fl. 01), é direito incontestável do recorrente a restituição dos valores pagos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.002420/2003-10
Acórdão nº. : 104-21.238

indevidamente a título de Imposto de Renda sobre verbas indenizatórias percebidas em razão do PDV - Programa de Demissão Voluntária, desde que de PDV se trate. Por isso, e porque o mérito não foi examinado pela 1ª instância, é que determino o retorno dos autos a DRJ de origem a fim de que se complete o julgamento da matéria.

Diante do exposto e do que mais constar dos autos, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento para afastar a decadência e retornar os autos a DRJ de origem.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 2005


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR